

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA FUNÇÃO NOTARIAL



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

**DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DE DIREITO
NOTARIAL**

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

INTRODUÇÃO:

Arte Notarial

“é um conjunto de preceitos para a perfeita execução de qualquer coisa, é o saber ou perícia em usar os meios para atingir um resultado”.
(Rufino Larraud, *Curso de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966, p. 173)

Método vs. Técnica

“o como conhecer o direito cabe à metodologia das ciências jurídicas, e o como aplica-lo, à técnica jurídica”. (Leonardo Brandelli, 2011, p. 305)

Advogado X Juiz X Notário

A TÉCNICA DO NOTÁRIO É ESSENCIALMENTE ACAUTELATÓRIA

a função notarial busca assegurar certeza jurídica e dessa forma prevenir litígios, favorecendo a pacificação social

Enquanto técnica, a função notarial é essencialmente instrumental;

Quanto à metodologia, destaca-se a função de conselheiro e de consultor;

O notário, hoje, deve ser um jurista, conhecedor por inteiro de seus meios técnicos, da técnica jurídica e em especial da técnica notarial, que adquirirá mediante profundo conhecimento jurídico” (BRANDELLI, 2011, p. 312).

ETAPAS DA ATUAÇÃO NOTARIAL:

3 etapas que deve seguir a atuação notarial:

1ª Averiguação Notarial

2ª Emissão de uma Opinião

3ª Documentação

1ª AVERIGUAÇÃO NOTARIAL:

inicia oralmente e complementada por documentos (coleta de informações e diagnóstico);

OBS: sigilo (art. 30, inc. VI Lei n. 8.935 e item 2.1, Cap. XIV Normas)

Sanção administrativa (art. 31, inc. IV e art. 32 Lei 8.935).

Sigilo Funcional do Notário:

“o respeito de alguém, não conhecido publicamente, fato esse que a pessoa, a qual se refere, tem interesse em que não seja conhecido por outras pessoas”. (Walter Ceneviva, 2011, p. 144).

1ª AVERIGUAÇÃO NOTARIAL:

- a) Verificar o real desígnio das partes: por vezes, as partes explicam os objetivos e propõe uma saída, mas se não for adequada o tabelião deve aconselhar e explicar.
- b) Investigar as circunstâncias jurídicas dos sujeitos: o notário deve verificar o prenome, patronímico das partes (inclusive possíveis alterações), nacionalidade, idade (se é emancipado ou não), estado civil, domicílio e etc.
- c) Estudar os antecedentes: conclui essa 1ª etapa, quando o notário irá estudar todos os elementos levantados e os confrontará com as exigências legais.

**A união estável deve ser investigada? A
vênia conjugal se aplica à união estável?**



Normas de Serviços Extrajudiciais CGJ/TJSP Cap. XVII – Subseção V

Item 118. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das **escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável**, serão feitos no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio

2ª OPINIÃO NOTARIAL:

Parecer:

Qualificação: diagnóstico jurídico da vontade das partes, podendo ser **positiva** (adequado ao ordenamento jurídico) ou **negativa** (desacordo com o ordenamento jurídico) – item 1.3 Cap. XVI Normas;

Ao concluir essa fase, o notário irá aconselhar as partes sobre o tratamento técnico do ato a ser praticado para atingir os fins almejados por elas; explicará as consequências jurídicas do ato; fará sugestões sobre elementos secundários a serem acrescentados ou suprimidos do ato.

3ª DOCUMENTAÇÃO:

4 Operações:

- a) Configuração do negócio jurídico (ex. venda e compra, locação, etc...)
- b) Redação (atenção art. 215, §1º do Código Civil e da Lei n. 7.433/85, bem como Decreto n. 93.240/86, dentre outros)
- c) Autorização (afirma sob sua fé que presenciou os fatos, dotando-os de autenticidade (**fé pública notarial**))
- d) Registro (em livros próprios na serventia – **Protocolo Notarial** = coleção ou conjunto ordenado de documentos notariais matrizes)

CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO NOTARIAL:

Duas características:

Fé Pública: é atribuída por lei, e atesta a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário elabora (não é um princípio; mas sim uma característica da função notarial);

Publicidade: Esta é uma característica essencial dos atos notariais, isto é, é a própria razão de ser dessas atividades nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94.

Item 35 Cap. XIII das Normas:

Ao expedir certidões ou traslados, o notário e o registrador darão a sua fé pública do que constar ou não dos livros ou papéis a seu cargo, consignando o número e a página do livro onde se encontra o assento.

PUBLICIDADE:

Publicidade Negativa

o ato notarial está acessível a qualquer pessoa por meio de certidão, sem, contudo, gerar o efeito *erga omnes*, necessita que as pessoas as busquem.

Decorre desta característica o **dever de expedição dos traslados e certidões feitos pelos notários nos termos do item 36 do capítulo XIII NSCGJSP**: “Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário”.

Qualquer pessoa pode requerer a expedição de certidão **sem informar o motivo ou interesse do pedido**. A certidão deve ser lavrada **independentemente de despacho judicial**, devendo o notário **mencionar o livro do assento ou o documento arquivado, bem como a data de sua expedição e o termo final do período abrangido pela pesquisa**. Consoante o item 39 do cap. XIII das NSCGJ/SP: “é obrigatório o fornecimento de protocolo do requerimento de certidão, do qual deverão constar a data da protocolização e a prevista para a entrega, que não pode ser retardada por mais de 05 dias”.



A emissão da certidão fere a LGPD?